

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 422/19

**PROCESSO Nº 0223/19
PLCL Nº 012/19**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 154 e o caput do art. 154-A e revoga os incs. I e II do art. 154-A da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, estabelecendo nova idade máxima da criança para a concessão de licença para fins de adoção.

A proposta é de alteração do estatuto dos funcionários públicos, portanto, de estabelecimento de normas, no caso, benefícios que alcançam todos os funcionários do município, ou seja, do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Daí, a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Neste sentido colaciona-se a seguir julgados do TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.526, de 06 de janeiro de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu. Tal lei altera a concessão do prêmio por assiduidade aos servidores municipais, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041400888, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 05/09/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE



OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.526, de 06 de janeiro de 2011, de *iniciativa* da Câmara de Vereadores, ao promover alterações no *Estatuto* dos Servidores Públicos de Canguçu. Tal lei altera a concessão do prêmio por assiduidade aos servidores municipais, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de *iniciativa* do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70041400888, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em: 05-09-2011). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. *INICIATIVA* PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE *INICIATIVA* DO PREFEITO. EFEITOS. REGIME JURIDICO DE *FUNCIONÁRIO* PÚBLICO MUNICIPAL. 3. PODERES DO ESTADO. PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 4. *FUNCIONÁRIO* PÚBLICO. PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. CONCESSÃO. 5. *ESTATUTO* DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO. ALTERAÇÃO. . Referência legislativa: LM-3526 DE 2011 (CANGUÇU) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-B DE 1989 CE-82 INC-VII DE 1989 CF-61 PAR-1 INC-II LET-E DE 1988 LM-2239 DE 2003 ART-132 PAR-ÚNICO INC-II (CANGUÇU) *ESTATUTO* DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CANGUÇU . Jurisprudência: ADI 70026697698 ADI 70037167954 ADI 70039061593 ADI 70039332515

Isso posto, entendo que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

E o parecer.

Em 21 agosto de 2019.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325